RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.832 - MG (2014/0262836-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	KÊNIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PERÍCIA SOBRE TODOS OS BENS APREENDIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DOS ASPECTOS EXTERNOS DO MATERIAL APREENDIDO. SUFICIÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS VIOLADOS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. **TESE: É suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.**

2. Não se exige, para a configuração do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, que todos os bens sejam periciados, mesmo porque, para a caracterização do mencionado crime, basta a apreensão de um único objeto.

3. A constatação pericial sobre os aspectos externos dos objetos apreendidos já é suficiente para revelar que o produto é falso.

4. A violação de direito autoral extrapola a individualidade do titular do direito, pois reduz a oferta de empregos formais, causa prejuízo aos consumidores e aos proprietários legítimos, fortalece o poder paralelo e a prática de atividades criminosas, de modo que não é necessária, para a caracterização do delito em questão, a identificação

do detentor do direito autoral violado, bastando que seja comprovada a falsificação do material apreendido.
5. Recurso especial representativo da controvérsia provido para reconhecer a apontada violação legal e, consequentemente, cassar o acórdão recorrido, reconhecer a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal e determinar que o Juiz de primeiro grau prossiga no julgamento do feito (Processo n. 0024.12.029829-4).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.832 - MG (2014/0262836-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	KÊNIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (Recurso em Sentido Estrito n. 1.0024.12.029829-4/001).

Consta dos autos que a recorrida foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal porque, segundo consta, em 20/11/2011, expunha à venda, em banca, à via pública, com intuito de lucro, cópias de obras intelectuais e fonogramas reproduzidos com violação do direito dos autores. Com a acusada foram apreendidos 1.399 cópias de mídias de DVDs, além de 655 cópias de mídias de CDs.

O Juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso em sentido estrito ao Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento, por maioria.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados.

O recorrente alega violação do art. 184, § 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que "a perícia realizada por amostragem e por meio da análise das características externas dos CD's e DVD's apreendidos é suficiente para provar a materialidade do delito do art. 184, § 2º, do Código Penal, sobretudo quando amparada na confissão do acusado" (fl. 146).

Argumenta que também "é desnecessária a identificação dos artistas vitimados, pois se trata de crime de ação penal pública incondicionada,

que independe de representação do ofendido" e considera que "a simples comprovação pericial de que as mídias foram objeto de falsificação já demonstra a violação dos direitos autorais" (fl. 147).

Nesse sentido, defende que "é inviável analisar o conteúdo de cada CD e DVD apreendido, discriminando os títulos e os autores das obras, dada a limitação de meios da Polícia Civil", mesmo porque "o delito em questão, cuja prova da materialidade depende da realização de exame pericial, geralmente implica a apreensão de grande quantidade e variedade de mídias" (fl. 147).

Assim, pondera que "a análise e descrição, de forma pormenorizada, de todo o material apreendido, implicaria na paralização de todo o trabalho da criminalística por longo período de tempo, apenas para atender a um ou a poucos inquéritos" (fl. 147).

Considera, ainda, que "é desnecessário apontar os artistas vitimados, pois se trata de crime de ação penal pública incondicionada, que independe de representação do ofendido, bastando a ocorrência do crime" (fl. 150).

Enfatiza que, "em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento de que o delito do art. 184, § 2º, do Código Penal, é crime formal, não se exigindo, para a sua consumação, a ocorrência de qualquer resultado naturalístico (consistente na diminuição do patrimônio daquele que teve seu direito autoral violado)" (fls. 151-152).

Salienta, por fim, que "consta do exame pericial acostado aos autos, conforme expressamente reconhecido à fl. 79 do acórdão, a descrição, de forma pormenorizada, de todo o material apreendido" (fl. 147).

Requer o provimento do recurso especial, para que seja "condenada a recorrida nas sanções do art. 184, § 2º, do Código Penal" (fl. 153).

Contrarrazões às fls. 158-165.

Por meio da decisão de fls. 192-193, determinei que este recurso fosse processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 deste Superior Tribunal.

Feitas as comunicações de praxe, o Ministério Público Federal ratificou o parecer de fls. 180-188, em que se manifestou pelo **provimento** do recurso (fls. 199-200).

A Defensoria Pública da União, apesar de intimada na qualidade de *amicus curiae*, não se manifestou (fl. 209).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.832 - MG (2014/0262836-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PERÍCIA SOBRE TODOS OS BENS APREENDIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DOS ASPECTOS EXTERNOS DO MATERIAL APREENDIDO. SUFICIÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS VIOLADOS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. **TESE: É suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.**

2. Não se exige, para a configuração do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, que todos os bens sejam periciados, mesmo porque, para a caracterização do mencionado crime, basta a apreensão de um único objeto.

3. A constatação pericial sobre os aspectos externos dos objetos apreendidos já é suficiente para revelar que o produto é falso.

4. A violação de direito autoral extrapola a individualidade do titular do direito, pois reduz a oferta de empregos formais, causa prejuízo aos consumidores e aos proprietários legítimos, fortalece o poder paralelo e a prática de atividades criminosas, de modo que não é necessária, para a caracterização do delito em questão, a identificação do detentor do direito autoral violado, bastando que seja comprovada a falsificação do material apreendido.

5. Recurso especial representativo da controvérsia provido para reconhecer a apontada violação legal e, consequentemente, cassar o acórdão recorrido, reconhecer a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal e determinar que o Juiz de primeiro grau prossiga no julgamento do feito (Processo n. 0024.12.029829-4).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início constato a tempestividade do recurso especial, interposto com espeque no 105, III, "a", da Constituição da República e verifico o preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais para seu processamento.

Houve prequestionamento do tema objeto da impugnação, esgotaram-se os recursos ordinários, indicou-se o dispositivo de lei federal alegadamente contrariado e se expuseram os fatos e o direito de modo a permitir o exame da aventada questão jurídica.

Por conseguinte, conheço do Recurso Especial.

I. Questão jurídica

A controvérsia posta neste recurso especial cinge-se a saber: a) se a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal pode ser comprovada mediante laudo pericial feito por amostragem do produto apreendido; b) se é suficiente a análise de características externas do material apreendido para a aferição da falsidade necessária à tipificação do delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal; c) se, para a configuração do crime em questão, é indispensável a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.

Os direitos autorais, objeto de regulação pela Lei n. 9.610/1998, são denominações utilizadas em referência ao rol de direitos dos autores e de suas obras intelectuais, as quais podem ser literárias, artísticas ou científicas. Para Luiz Regis Prado, são direitos que, "em sentido lato, têm natureza mista, de cunho pessoal ou moral e patrimonial" (*Curso de Direito Penal Brasileiro.* Parte Especial. v. 2, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 669). De acordo com a Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998), esses direitos são, para os efeitos legais, bens móveis (art. 3º), com características, ao mesmo tempo, de direito pessoal e de direito real.

Segundo lições de Eduardo Pimenta e Rui Caldas Pimenta, os direitos autorais

> são o conjunto de prerrogativas jurídicas atribuídas, com

> exclusividade, aos autores e titulares de direitos sobre obras intelectuais (literárias, científicas e artísticas) para opor-se a todo atentado contra estas prerrogativas exclusivas, como também os que são direitos conexos (intérprete ou executante, produtores fonográficos e empresa de radiofusão) aos direitos do autor, aos quais, para efeitos legais, aplicar-se-ão as normas relativas aos direitos do autor. (*Dos crimes contra a propriedade intelectual.* 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 29)

Ainda, trago os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt, segundo o qual os direitos autorais consistem "nos benefícios, vantagens, prerrogativas e direitos patrimoniais, morais e econômicos provenientes de criação artísticas, científicas, literárias e profissionais de seu criador, inventor ou autor." (*Tratado de Direto Penal.* Parte Especial. v. 3, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 399).

O direito autoral, portanto, disciplina a atribuição de direitos relativos às obras literárias, científicas e artísticas, englobando tanto o direito do autor quanto os conexos, tais como os direitos dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão.

Ao tornar-se signatário de diversos acordos e tratados internacionais que tutelam os direitos autorais, o Brasil assumiu o compromisso de respeitar aqueles direitos mínimos de referência. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVII, dispõe que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar". Já a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, "entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos" (art. 1º da referida Lei).

Assinale-se também que o Brasil é membro de diversas convenções internacionais que corroboram a proteção prevista na legislação pátria, entre elas a Convenção de Berna, a Convenção Universal sobre os Direitos do Autor e a Convenção Interamericana sobre os direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas.

A Lei de Direitos Autorais conceitua, em seu art. 5º, VI, o termo **reprodução** como "a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser

desenvolvido". Define, ainda, no art. 5º, VII, o termo **contrafação**, usualmente denominada pirataria, que é a reprodução não autorizada.

O Código Penal, por sua vez, em seu Título III, denominado "Dos crimes contra a propriedade imaterial", especificamente no Capítulo I, intitulado "Dos crimes contra a propriedade intelectual", disciplina, em seu art. 184, o crime de violação de direito autoral.

Ao tratar das consequências geradas pelo uso indevido da propriedade intelectual, Jansen Amadeu do Carmo Madeira observa que:

> A proteção ao direito de propriedade intelectual (direito autoral e industrial) ganhou relevo constitucional e possui ampla rede normas capazes de assegurar ao proprietário pleno direito da obra e/ou invento. Contudo, a realidade demonstra que, a cada dia, uma vasta gama de produtos e criações sofre com o uso indevido da propriedade intelectual, **gerando comércio de produtos piratas que inundam a vida social e causam prejuízo aos consumidores, aos proprietários legítimos, ao comércio e ao Estado.** (*Desafios atuais no Combate às Infrações de Propriedade Industrial*. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 3. p, 1. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/3/Combate_a_Pirataria_e_Agressao_71.pdf> Acesso em 3 ago. 2015).

Luciano Silva Barreto, por sua vez, complementa:

> O comércio ilegal de produtos contrafeitos é uma prática muito comum e vem gerando enormes prejuízos financeiros para os autores das obras, para o comércio e para a sociedade como um todo, **diante dos impostos que deixam de ser arrecadados e os postos de empregos que deixam de ser efetivados**. (*Desafios atuais no Combate às Infrações de Propriedade Industrial*. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 3. p, 1. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/3/Combate_a_Pirataria_e_Agressao_100.pdf> Acesso em 3 ago. 2015).

Entre os prejuízos causados pelas violações dos direitos autorais, no Brasil, o Sistema Firjan contabiliza que a pirataria, como um todo, afeta a arrecadação de R$ 40 bilhões em impostos e promove a perda de 2

milhões de empregos formais, sendo mais de 20 mil vagas somente na indústria cinematográfica. (Disponível em: <http://www.firjan.org.br/data/pages/2C908CE9229431C90122AA7E89491E75.htm>).

Vê-se, portanto, que o mercado ilegal de produtos contrafeitos alimenta o crime em várias dimensões, causando grandes prejuízos financeiros não só aos titulares dos direitos autorais e enfraquecendo o comércio regular, com relevante impacto na arrecadação tributária.

II. Contextualização

Consta dos autos que a recorrida foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal porque, segundo consta, em 20/11/2011, expunha à venda, em banca, à via pública, com intuito de lucro, cópias de obras intelectuais e fonogramas, em um total de 1.399 mídias de DVDs e 655 mídias de CDs apreendidas.

O Juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, pelos fundamentos abaixo delineados (fls. 42-44):

> Analisando o fato narrado na peça acusatória em confronto com os princípios da adequação social e da intervenção mínima, conclui-se que a conduta da denunciada, não obstante formalmente típica, carece da necessária proteção do Direito Penal.
> A tipicidade, como elemento constitutivo do conceito do tipo penal, apresenta dois aspectos: a tipicidade formal e a tipicidade conglobante.
> A primeira consiste na exata correspondência entre a conduta praticada pelo agente e aquela prevista no tipo legal. Decorre a tipicidade legal, assim, da subsunção da conduta do agente ao modelo abstrato descrito na norma penal.
> A seu turno, a tipicidade conglobante abrange, dentre outros aspectos, a tipicidade material. O fato materialmente típico é aquele em que há violação relevante do bem jurídico protegido pela norma. Para que haja a tipicidade material, então, deve ser aferida a expressão da lesão ou ameaça de lesão do bem tutelado, ficando excluídas, portanto, as lesões de pouca monta.
> Ainda quanto à aferição da relevância dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, deve-se ter como norte o princípio da intervenção mínima. Pelo princípio em questão a proteção do Direito Penal deve se estender apenas aos bens de maior relevo social, ou seja, àqueles mais

importantes para o convívio social.
[...]
No presente caso, há que se indagar se a conduta perpetrada em tese pela denunciada é ou não relevante, no âmbito social, a ponto de merecer repressão punitiva penal.
A falsificação de produtos e bens de consumo e sua comercialização são práticas cada vez mais disseminadas em nossa realidade. Facilmente nos deparamos com camelôs montados em plena via pública, oferecendo ostensivamente produtos contrafeitos, mais comumente CD's e DVD's pirateados, vendidos a baixo custo.
Aliás, tal prática, que não deixa de ser ilícita, muitas vezes é acobertada pelo próprio Estado, quando contempla inerte a proliferação dos "shoppings populares", voltados à comercialização de artigos quase sempre falsificados e freqüentemente desprovidos de regularidade fiscal. Ditos locais, diga-se de passagem, são dotados, não raro, de segurança pública fardada, a exemplo da Polícia Militar Estadual e da Guarda Municipal.
Ora, se as próprias Autoridades Públicas quedam-se inertes diante da escancarada mercancia de artigos oriundos de contrafação e, não menos certo, de procedência duvidosa, não obstante existirem meios legais efetivos para a coibição de tais práticas em seu nascedouro, incumbirá ao Direito Penal, visto como *ultima ratio*, tal mister? A resposta só pode ser negativa.
A situação acima revela que o fato narrado na denúncia, repetido diuturnamente, não mais se reveste da relevância social que ora se pretende atribuir, e, consequentemente, já não é digno de tutela pelo Direito Penal.
[...]
Lado outro, há visível contraste entre a ação daquele que apenas expõe à venda CD's e DVD's pirateados em reduzida quantidade, daquele que os reproduz em grande escala, introduzindo-os no mercado.
Deveras, a norma penal capitulada na peça acusatória deve se voltar para o agente responsável pela cópia e distribuição não autorizada de exemplares de produtos e mídias- contendo obras intelectuais, em grande quantidade, este sim pernicioso à sociedade e perigoso ao bem jurídico tutelado.
Também não se pode perder de vista a existência, em nosso ordenamento, de meios extrapenais eficazes de repressão à comercialização de produtos falsificados, a exemplo da busca e apreensão, multa ou interdição do ponto empresarial.
Chega-se à conclusão, portanto, de que a conduta narrada na denúncia não está alcançada pelo âmbito de abrangência da norma

> legal nela capitulada.
> Excluído, assim, o fato narrado na peça acusatória do campo de incidência do art. 184, § 2°, do CPB, a sua rejeição, em face da visível atipicidade da conduta ali narrada, em atendimento aos postulados da intervenção mínima e da adequação social, é medida que se impõe.
> Ante o exposto, nos termos do art. 395, III, do CPP, REJEITO a denúncia e determino, com o trânsito em julgado, sejam arquivados os autos, observadas as baixas e comunicações devidas.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento, ficando mantida a rejeição da denúncia, nos termos a seguir expostos (fls. 101- 105):

> Em análise dos autos, tenho por manter a decisão proferida em primeiro grau, todavia, por fundamentos diversos, como explanado a seguir:
> A materialidade do delito não se encontra devidamente comprovada, mormente por se tratar de crime contra a propriedade imaterial, que exige rigorosa prova material técnica para a sua configuração, como se infere dos artigos 524 e seguintes do CPP.
> [...]
> **Nesta senda, a decisão de primeiro grau deve ser mantida e absolvida a recorrida, uma vez que ineficiente o exame pericial dos materiais apreendidos, não permitindo assim a necessária comprovação da materialidade delitiva, essencial à condenação.**
> **Isso porque, além de o laudo pericial de ff. 20-21 sequer apontar o titular dos direitos autorais violados, percebe-se que o exame procedido na fase inquisitorial atesta simplesmente a falsidade dos materiais periciados externamente, ou seja, a ausência dos itens de autenticidade estabelecidos e informados pela entidade protetora dos direitos autorais das obras.**
> **Neste jaez, o que se infere do referido laudo é que os peritos procederam, por amostragem, a um exame simplesmente visual do material, atestando que, externamente, as mídias não possuíam a mesma aparência das originais, bem como fora examinado uma parcela quase irrisória do montante apreendido.**
> **No entanto, não se vislumbra do laudo pericial qualquer referência sobre haver sido examinado o conteúdo dos DVD's e CD's expostos à venda, não restando, portanto, devidamente comprovada a real violação de direitos do autor, mesmo porque, como dito, sequer foram apontada as vítimas de tais ações.**
> [...]
> **Sendo assim, faz-se necessário para a comprovação da**

> **materialidade do delito em testilha que não só a superfície externa da mídia seja examinada, mas também - e principalmente - o seu conteúdo, de modo a permitir que haja um confronto comparativo do material supostamente falsificado com uma mídia original - o paradigma para fins, não só de confecção do exame pericial oficial, mas, ainda, para permitir uma futura e eventual realização de contraprova a critério da defesa, em respeito ao princípio da ampla defesa.**
> Com tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter a absolvição da requerida Kênia Fernandes de Souza da imputação que lhe foi feita, porém por fundamento diverso do utilizado pelo d. magistrado *a quo*. Destaquei.

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

III. O delito de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, do Código Penal)

Conforme doutrina Luiz Regis Prado, a preocupação com a violação dos direitos autorais teve início no mundo a partir da criação da imprensa e, principalmente, com a Revolução Francesa, que proclamou a liberdade de imprensa. (*Curso de Direito Penal Brasileiro.* Parte Especial. v. 2, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 665-668).

O referido autor registra que, no Brasil, a primeira previsão sobre o assunto se deu com as Ordenações Filipinas, que dispunham sobre o delito de imprimir livros sem licença do rei. O Código Criminal do Império de 1830, por sua vez, trouxe norma sobre a violação dos direitos autorais, que se tratava, na verdade, de uma modalidade do delito de furto. E o Código Penal de 1890 previu a violação dos direitos autorais em condutas distribuídas em nove dispositivos.

Ainda, segundo anota Luiz Regis Prado (op. cit., p. 665-668), com o Código Penal de 1940, as condutas anteriormente previstas foram sintetizadas na forma do art. 184, alterado pelas Leis n. 6.895/1980, 8.635/1993 e 10.695/2003, esta denominada Lei Antipirataria, que, com o fim de enrijecer o combate à pirataria, cada vez mais crescente em decorrência, especialmente, dos avanços tecnológicos, introduziu significativas alterações na redação do artigo, inserindo novas figuras típicas, além de conferir maior amplitude às existentes e de majorar o *quantum* das penas abstratamente cominadas.

Atualmente, assim dispõe o art. 184 do Código Penal, *in verbis*:

> Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
>
> § 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
>
> § 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito do autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.
>
> § 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
>
> § 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, "o bem jurídico protegido é o direito autoral, que, na verdade, constitui um complexo de direitos – morais e patrimoniais – nascidos com a criação da obra". Outrossim, "a violação dos direitos de autor pode concretizar-se de formas variadas, tais como a reprodução gráfica da obra original, ou comercialização de obras originais, sem

a autorização do autor ou seu representante legal." (*Tratado de Direto Penal.* Parte Especial. v. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 398).

Para a caracterização do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, é indispensável, além do dolo (consistente na vontade livre e consciente de o sujeito violar direito autoral), o especial motivo de agir, contido na expressão "com o intuito de lucro direto ou indireto", de se obter qualquer ganho, proveito ou vantagem econômica.

Por sua vez, a violação de direito autoral, em regra, é crime que deixa vestígios e, portanto, demanda, necessariamente, prova pericial para sua comprovação. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado.* 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 982).

Sobre a comprovação desses delitos, a Lei n. 10.695/2003, Lei Antipirataria, além de modificar o art. 184 do Código Penal, conforme já exposto, incluiu os arts. 530-A e seguintes ao Código de Processo Penal, para facilitar a apuração dos crimes contra a propriedade intelectual. Com tal intuito, o legislador previu a possibilidade de elaboração de laudo pericial por apenas um perito e, nos crimes de ação penal pública incondicionada, possibilitou à autoridade policial agir de ofício, apreendendo o produto ilícito e tomando as medidas necessárias para cessar a atividade criminosa.

Daí o debate sobre se a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal pode ser comprovada mediante laudo pericial feito por amostragem do produto apreendido; se é suficiente a análise de características externas do material para a aferição da falsidade necessária à tipificação do delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal e, ainda, se, para a configuração do delito em questão, é indispensável a identificação dos titulares dos direitos autorais violados.

IV. Prova pericial realizada por amostragem

Um dos aspectos atinentes ao delito em questão consiste em saber se a materialidade do crime positivado no art. 184, § 2º, do Código Penal pode ser comprovada mediante laudo pericial feito por amostragem do produto apreendido.

Segundo o Código de Processo Penal, nos casos de delitos contra a propriedade imaterial, perseguidos mediante ação penal pública, como é o caso, deve ser observado o procedimento previsto nos arts. 530-B a 530-H, para a comprovação da materialidade dos referidos crimes.

Dispõe o art. 530-D do Código de Processo Penal que: "Subsequente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo".

Sobre o tema, Heráclito Antônio Mossin esclarece que "a finalidade do exame é a demonstração dos elementos sensíveis da prática delitiva. A perícia se torna imprescindível por ser ela o mecanismo legal demonstrador da materialidade da infração típica que deixa rastros." *(Comentários ao Código de Processo Penal à luz da doutrina e da jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Manole, 2012, p. 1.080).

Ainda que o mencionado dispositivo legal literalmente disponha que a perícia deva ser realizada sobre todos os bens apreendidos, certo é que **não se tem acolhido tal exigência para fins de comprovação da materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, mesmo porque a apreensão de um único objeto basta para que, realizada a perícia e identificada a falsidade dos bem periciado, se tenha como configurado o delito em questão.**

Essa também é a compreensão de Eduardo Pimenta e Rui Caldas Pimenta, segundo os quais "A comercialização da obra reproduzida sem autorização proporciona normalmente ao violador um ganho, sendo necessário apenas a venda de um exemplar para se configurar a ação criminosa." (*Dos crime contra a Propriedade Intelectual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 207).

Conforme ressaltado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 213.758/SP** (DJe 10/4/2013), de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior:

> Hoje, há critérios estatísticos aptos a permitir que o perito conclua sobre a falsidade ou autenticidade dos bens a partir de exemplares representativos da amostra apreendida, sobretudo quando verificado que os objetos apreendidos são idênticos, de forma que se revela, na verdade, contraproducente a análise de dezenas ou mesmo de centenas de produtos praticamente idênticos para fins de comprovação da materialidade do delito de violação de direito autoral.
> **Entender de forma diversa o disposto no art. 530-D do Código de Processo Penal apenas dificultaria a apuração do delito em questão e retardaria o término do processo judicial, em**

> **inobservância ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).**

Dessa forma, "a exigência do legislador de que a perícia seja realizada sobre todos os bens apreendidos se presta, na verdade, **não para fins de comprovação da materialidade delitiva, mas para fins de dosimetria da pena, mais especificamente para a exasperação da reprimenda-base**, uma vez que se mostra mais acentuada a reprovabilidade do agente que reproduz, por exemplo, com intuito de lucro, 500 obras intelectuais, [...] do que aquele que, nas mesmas condições reproduz apenas 20." (HC n. 213.758/SP).

Também a **Quinta Turma** deste Superior Tribunal possui o entendimento de que a materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal pode ser comprovada mediante **perícia por amostragem** no material apreendido. Exemplificativamente:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTIGO 184, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS VÍTIMAS DO CRIME. PERÍCIA DO MATERIAL POR AMOSTRAGEM. POSSIBILIDADE.
> É dispensável a identificação das supostas vítimas para a configuração do delito de violação de direito autoral. Dessa forma, não há se falar em ausência de prova da materialidade quando a perícia - **mesmo que feita por amostragem** - realizada sobre os aspectos externos do material apreendido comprova a falsidade do produto (precedentes).
> Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no REsp n. 1.451.608/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, DJe 5/6/2015).

No caso, não obstante hajam sido apreendidas com a recorrida 1.399 mídias de DVD e 655 mídias de CD, "foi alvo de exames periciais 10 (dez) unidades de mídias de DVD's [...] de filmes" (fl. 26).

Após a análise do material, concluíram os peritos que "as mídias periciadas são produtos de contrafação (pirataria) e foram reproduzidas com violação dos direitos autorais inerentes a estas obras intelectuais, pois não apresentam as características de originalidade comuns às legítimas, como

qualidade e/ou tipos de impressão, numeração IFPI, caixa de acondicionamento, entre outras" (fl. 27).

Tais circunstâncias, a toda evidência, comprovam a **materialidade** do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, ainda que, conforme mencionado, a perícia haja sido realizada sobre parte do material apreendido.

V. Perícia realizada em características externas do material apreendido

Outro ponto que se discute neste recurso especial é se a análise de características externas do material apreendido se mostra suficiente para a aferição da falsidade necessária à tipificação do delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Sobre a matéria posta em discussão, destaco que este Superior Tribunal possui o entendimento de que **é dispensável excesso de formalismo para a constatação da materialidade do crime de violação de direito autoral**, de modo que a simples análise de aspectos externos dos objetos apreendidos é suficiente para a comprovação da falsidade necessária à configuração do delito.

Registro que a análise das características externas, tais como a padronização das impressões gráficas, presença de logotipo padrão, códigos IFPI, nome do fabricante, cor do disco, e a conclusão de que os objetos não possuem características de fabricação comuns, são suficientes a atestar a falsificação, "até mesmo porque, na maioria dos casos, o conteúdo da mídia falsificada é idêntico ao produto original, situando a diferença unicamente em seus aspectos externos." (**AgRg no REsp n. 1.359.458/MG**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/12/2013).

Assim, seguindo o intuito da legislação pátria de facilitar o combate à pirataria, não seria razoável exigir minúcias no laudo pericial, como a análise do conteúdo das mídias apreendidas, mesmo porque "a caracterização da materialidade delitiva [...] pode ser afirmada [até mesmo] por exames visuais sobre a mídia fraudada." (**AgRg no REsp n. 1.441.840/MG**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 10/6/2014).

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado da Quinta Turma desta Corte:

> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser **dispensável excessivo formalismo no que concerne à constatação da materialidade do delito de violação de direito autoral.** Verificando-se que a perícia realizada sobre os aspectos externos do material apreendido revelou que todo o produto é falso, haja vista não possuir características de fabricação comuns aos utilizados no padrão de confronto, não há se falar em ausência de prova da materialidade.
> (**AgRg nos EDcl no REsp. 1.387.261/SP**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 12/11/2013, destaquei).

Idêntica compreensão possui a Sexta Turma acerca da questão:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 184, § 2º, DO CP. OCORRÊNCIA. VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". MATERIALIDADE COMPROVADA. PERÍCIA REALIZADA NOS ELEMENTOS EXTERNOS. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **É assente nesta Corte Superior o entendimento de que é suficiente a análise das características externas dos objetos para aferição da falsidade necessária à tipificação do crime do artigo 184, § 2º, do Código Penal.**
> 2. O reconhecimento da validade da perícia realizada nos elementos externos não implica o reexame de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**AgRg no REsp n. 1.499.185/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 9/3/2015).

No caso, o laudo pericial complementar acostado às fls. 26-27 evidenciou que "as mídias periciadas são produto de contrafação (pirataria) e foram reproduzidas com violação dos direitos autorais inerentes a estas obras intelectuais, pois não apresentam as características de originalidade comuns às legítimas", de modo que não há como rejeitar a denúncia em desfavor da recorrida por ausência de provas acerca da materialidade delitiva.

VI. Desnecessidade de identificação dos titulares do direito autoral violado ou de quem os represente

Por fim, o terceiro ponto que se discute neste recurso especial é

se, para a configuração do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, é indispensável a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.

A violação de direito autoral extrapola a individualidade do titular do direito, devendo ser tratada como ofensa ao Estado e a toda a coletividade, visto que acarreta a diminuição na arrecadação de impostos, reduz a oferta de empregos formais, causa prejuízo aos consumidores e aos proprietários legítimos e fortalece o poder paralelo e a prática de atividades criminosas conexas à venda, aparentemente inofensiva, desses bens.

Daí a prescindibilidade de se identificarem individualmente os respectivos titulares dos direitos autorais diretamente prejudicados pela contrafação e pela distribuição não autorizada da obra.

Nesse norte, cito o seguinte precedente da **Sexta Turma** desta Corte Superior:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERÍCIA DE MATERIAL POR AMOSTRAGEM. VALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS. NÃO NECESSÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal pode ser comprovada mediante perícia por amostragem no material apreendido, uma vez que a simples análise de seu aspecto externo já permite identificar a falsidade.
> 2. Para sua configuração não é necessária a identificação dos titulares dos direitos autorais.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no AREsp n. 416.554/SC,** de **minha relatoria**, DJe 26/3/2015).

O entendimento da **Quinta Turma** sobre a questão também não diverge:

> [...]
> 1. O procedimento a ser observado nos casos de crimes contra a propriedade imaterial perseguidos mediante ação penal pública, como é o caso dos autos, encontra-se disposto nos artigos 530-B a 530-H do Código de Processo Penal, merecendo destaque o que contido nos

> artigos 530-B a 530-D, pelos quais a autoridade policial apreenderá os bens objeto do delito, que serão submetidos à perícia, que integrará os autos do processo.
> 2. O exame técnico tem por finalidade atestar a ocorrência ou não de reprodução procedida com violação aos direitos autorais, sendo desnecessária a identificação das supostas vítimas, até mesmo porque o ilícito em exame é perseguido mediante ação penal pública incondicionada, nos termos do inciso II do artigo 186 do Estatuto Repressivo.
> 3. Demonstrada a materialidade do crime previsto no § 2.º do artigo 184 do Código Penal por meio da perícia que atestou serem falsificados os CD's e DVD's apreendidos com os pacientes, mostra-se totalmente dispensável e irrelevante a comprovação de que não haveria autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.
> 4. Habeas corpus não conhecido.
> (**HC n. 273.164/ES**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 5/2/2014).

Vale ressaltar que o tipo penal descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal, nos termos do art. 186, II, do mesmo diploma normativo, é perseguido mediante **ação penal pública incondicionada**, de modo que não é exigida nenhuma manifestação do detentor do direito autoral violado para que se dê início à ação penal; consequentemente, não é coerente se exigir a sua individualização para a configuração do delito em questão.

Saliento, ainda, que o delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal é de natureza formal, que, portanto, **não demanda, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico**, o que corrobora a prescindibilidade de identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente para a configuração do crime em questão.

VII. Conclusão

Diante de tais considerações, registro que, para a configuração do delito de violação de direito autoral (art. 184 do Código Penal) e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.

Por conseguinte, a tese jurídica fixada, para os fins previstos no

art. 543-C do Código de Processo Civil, é a seguinte:

> **É suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.**

VIII. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para reconhecer a apontada violação legal e, consequentemente, cassar o acórdão recorrido, reconhecer a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal e determinar que o Juiz de primeiro grau prossiga no julgamento do feito (Processo n. 0024.12.029829-4).

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, determino o envio de cópia do inteiro teor deste acórdão, após a devida publicação, à Presidência deste Superior Tribunal, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento do disposto no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil e no art. 5º da Resolução n. 8/2008 deste Superior Tribunal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0262836-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.485.832 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024120298294 10024120298294 10024120298294001 10024120298294002 10024120298294003 24120298294

PAUTA: 12/08/2015 JULGADO: 12/08/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	KÊNIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.